

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 2007

Acrescenta o art. 15-A na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

Como visto da ementa, trata a proposição de acrescentar dispositivo no Estatuto do Estrangeiro, para conferir a possibilidade de que o estrangeiro sem vínculo empregatício possa obter visto temporário e autorização de trabalho, por até noventa dias, para atender situação de emergência, transferência de conhecimentos tecnológicos, prestação de serviço de assistência técnica ou para treinamento de pessoas.

O PL exige que o requerimento seja assinado também pelo representante legal da pessoa jurídica onde o serviço será prestado, lista os documentos que deverão ser apresentados, além de exigir que a pessoa jurídica informe o local onde o serviço será prestado.

O autor justifica sua iniciativa ao argumento de que o processo de obtenção do visto temporário e da autorização de trabalho pelos estrangeiros, para atendimento a situações de emergência, transferência de tecnologia, prestação de assistência técnica ou treinamento de pessoas é caro, lento e burocrático.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Relator, Deputado George Hilton, concordou com o autor do projeto quanto a serem as exigências atuais exageradas e rigorosas e que o PL cumpre a proposta de agilização do processo de obtenção do visto temporário, o que levou a referida Comissão a aprovar a proposição.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, foi mais além, pois afora aprovar o PL, aprovou emenda apresentada pela Relatora, Deputada Andréia Zito, que acrescenta parágrafos ao referido artigo, para que nos casos de prestação de serviços de assistência técnica de emergência em navios, o visto seja concedido ao técnico visitante no aeroporto, quando de sua entrada no país, pelo Departamento de Polícia Federal.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Não há problemas no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, creio merecer a proposição total apoio. De fato, no mundo globalizado em que vivemos, não tem sentido uma legislação demasiadamente exigente, incompatível com os problemas e a velocidade do mundo atual. A lei vigente, ao que sei, estimula fraudes na medida em que técnicos que devem vir rapidamente ao Brasil para resolver

determinado problema, ao invés de declararem que vêm para trabalhar, simplesmente declaram-se turistas. A modificação, a meu ver, é imprescindível.

Diverso, contudo, é o caso da emenda aprovada pela dourada Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. Em que pese a intenção de facilitar a entrada de técnicos que venham a prestar serviços nos portos, é de se lembrar que além de o projeto já ter facilitado a entrada para todo e qualquer técnico que necessite de prestar trabalho em caráter urgente no Brasil, a previsão de concessão de visto para estrangeiro pelo Departamento de Polícia Federal é inconstitucional, posto que este ato não está previsto, no § 1º, do art. 144, da Constituição, como sendo de sua competência. Ao Ministério das Relações Exteriores é que compete a análise dos documentos e condições necessárias à concessão de visto a estrangeiros.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 2.594/07 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa da emenda aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator